



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012117-30.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ELIZABETH JARDIM SOARES PEREIRA, é apelado VINÍCIUS MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1012117-30.2023.8.26.0477

COMARCA DE PRAIA GRANDE – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: ELISABETH JARDIM SOARES PEREIRA

APELADO: VINÍCIUS MARQUES DE OLIVEIRA

JUIZ PROLATOR: JOÃO WALTER COTRIM MACHADO

VOTO Nº 11.254

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCEDÊNCIA – APELO DA RÉ – Cerceamento de defesa – Incorrência – Elementos constantes dos autos que eram suficientes para a prolação da sentença, com a anotação de que as provas são produzidas para o convencimento do julgador – Constatação de vício oculto, consubstanciado na provável adulteração do chassi, acarretando a reprovação em vistoria veicular – Vício conhecido em março de 2022 e ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores pagos interposta apenas em julho de 2023, portanto, após o prazo decadencial de 30 dias estabelecido no artigo 445 do Código Civil – Decadência verificada para o pedido de rescisão contratual em razão do vício oculto – Dano material diretamente ligado ao vício que prescreve no mesmo prazo de decadência – Pedido reparatório moral que não é atingido, pois sujeito ao prazo prescricional de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil – Dano moral, todavia, não caracterizado – Autor que adquiriu veículo usado, com mais de 15 anos de uso, sem adotar o mínimo de cautela, isto é, sem mandar realizar uma vistoria por meio de profissional especializado de sua confiança – Ausência de indícios da impossibilidade de vistoriar o veículo antes da compra – Sentença reformada – Improcedência do pedido inicial – Recurso provido.

Vistos

Trata-se de ação rescisória por vício oculto cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais fundada em compra e venda de bem móvel ajuizada por Vinícius Marques de Oliveira em face de

Elisabeth Jardim Soares Pereira, julgada procedente pela r. sentença de fls. 185/189, cujo relatório se adota, para ***“(...) condenar a ré à restituição dos valores desembolsados pelo autor pela aquisição do veículo BMW Z4, ano 2007, cor PRATA, placa HFT0644, da mesma forma os valores comprovadamente despendidos para transporte e confecção dos laudos indicados na petição inicial, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.***

Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, o autor deverá devolver o referido veículo à ré às custas desta.

Sucumbente, a ré arcará com custas e despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.”.

A ré opôs embargos de declaração (fls. 192/195), rejeitados pela decisão de fls. 196.

Inconformada, recorre a requerida (fls. 199/206), buscando a reforma do julgado. Aduz, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, porquanto a produção de provas pericial e oral era indispensável ao deslinde do feito. Afirma que em razão da decadência não é possível o conhecimento dos pedidos acessórios de indenização por danos materiais e morais, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. No mais, sustenta que o veículo estava regularmente licenciado perante o DETRAN/SC, não havendo qualquer indício de adulteração de chassi e nem de dados inconsistentes perante os cadastros dos órgãos competentes. Ressalta que o automóvel foi deixado em consignação na empresa Forte Multimarcas que anunciou, sem conhecimento da ora apelante, a venda em leilão, sendo desta a

responsabilidade por eventual evicção. Argumenta que cabia ao autor analisar com cautela a condição do automóvel antes da aquisição, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Observa que o laudo encomendado pelo autor foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 207/208 e 248/249) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 212/241). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que adquiriu em leilão online o veículo BMW/Z4 2.0, ano 2007, ofertado pela requerida, pelo valor de R\$ 65.600,00 que, com a comissão do leilão totalizou R\$ 70.250,00, pagos diretamente o leiloeiro em 14/02/2022.

Diz que foi direcionado ao estabelecimento da empresa Forte Multimarcas, em São Bernardo do Campo, onde retirou o veículo. Levou-o, então, à empresa credenciada do Detran para realizar vistoria, na qual foi reprovado, dentre outros motivos, por dados inconsistentes com o cadastro do Detran.

Diz que tentou outra empresa, realizando uma segunda vistoria, e, novamente, o veículo foi reprovado, apontada adulteração do chassi, de forma que não seria possível realizar a transferência para seu nome.

A reclamação feita perante as empresas de leilão foi infrutífera, pois lhe foi informado que a compra é feita no estado em que o veículo se encontrava.

Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à ré a imediata restituição dos valores pagos para

aquisição do veículo. E, ao final, a confirmação da liminar para condenar a requerida a restituir o montante de R\$ 70.250,00, bem como valores gastos pelo requerente para transporte e identificação dos vícios ocultos. E, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega que o autor decaiu do direito de pleitear a redibição ou abatimento do preço. No mais, assevera que toda a informação necessária constou do edital do leilão, recomendando-se a visitação do lote antes da realização dos lances, o que não foi observado pelo autor. Diz que não há prova de que o vício (não aparente e até então desconhecido pela requerida) acarrete desvalorização do veículo, não havendo nulidade do negócio jurídico. Sustenta que também adquiriu o carro em leilão e realizou a transferência regularmente, utilizando o veículo por mais de quatro anos, sem qualquer problema aparente e que, quando foi colocado para venda, estava devidamente licenciado e livre para circulação. Impugna os danos morais.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedente o pedido inicial. Daí a irresignação manifestada pela ré.

Pois bem.

Não há se falar em cerceamento de defesa.

Conquanto a recorrente entenda necessária a produção de provas, notadamente a prova pericial e testemunhal, considera-se que aquelas acostadas aos autos foram suficientes para a solução da lide, tendo em vista os contornos das questões controvertidas, sem que se identificasse a necessidade ou mesmo a utilidade daquelas pleiteadas.

Com efeito, cabe ao julgador decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

E os autos contêm todos os elementos necessários ao

julgamento, mostrando-se desnecessária e protelatória a produção de outras provas.

No mais, sempre respeitado entendimento em sentido diverso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Quanto à decadência, pertinente considerar o que dispõe o artigo 445 do Código Civil:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Assim, o direito de reclamar por vício oculto (§ 1º) caduca em 180 dias, contados da sua ciência, atentando-se que **“Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.”**, nos termos do artigo 207 do mesmo diploma legal.

Na hipótese, o autor adquiriu o veículo em 09/02/2022 e 22/02/2022 o veículo foi reprovado em vistoria em decorrência de indícios de adulteração do chassi e por dados inconsistentes com o cadastro no Detran (fls. 31/34 e 40). Entretanto, a ação foi ajuizada somente em 13/07/2023, quando já ultrapassado o prazo decadencial de 30 dias previsto no artigo 445 do Código Civil, não se verificando a existência de hipótese legal de interrupção ou suspensão do prazo. Ainda que considerado o problema verificado como vício oculto, o prazo também teria decorrido.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, que corresponde ao valor pago pelo veículo, peço vênia para transcrever excerto do v. Acórdão proferido no julgamento da apelação nº 4005471-15.2013.8.26.0602, de relatoria da Exma. Des. Claudia Menge:

“II.3. A pretensão indenizatória, por sua vez, sujeita-se à prescrição e, no ponto, está cercada de importante divergência doutrinária e jurisprudencial no que se refere ao prazo aplicável para postular perdas e danos decorrentes dos vícios constatados.

Prende-se o debate ao fato de que tanto a substituição do produto e as ações edilícias, de um lado, quanto a pretensão indenizatória, de outro, constituem expressão da garantia legal em prol do adquirente de produto, em razão de contrato oneroso entabulado no ambiente de consumo. Em princípio, não faria sentido submeter a pretensão indenizatória a prazo prescricional mais alargado do que aquele de caducidade, sob pena de criar-se possibilidade legal de obtenção de efeito idêntico ao das ações edilícias por meio da pretensão indenizatória, a despeito de superado o prazo decadencial.

“O prazo para reclamação de qualquer das medidas decorrentes deve ser o mesmo, pena de se alcançar idêntico efeito por via oblíqua, mesmo superado o prazo preclusivo especial. Basta pensar, por exemplo, no prazo da ação de abatimento do preço (quantum minoris), que se tenha superado, e admitir a indenização com prazo maior para reparação dos mesmos vícios que desvalorizam a coisa. Justamente se recompõe a menos valia da coisa em razão dos vícios, ao que, porém, estabelecido prazo vencido, mas assim superado por caminho transversal.” (TJSP, Ap. 1003298-36.2020.8.26.0566, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. CLÁUDIO GODOY, j. 2/5/2022).

A doutrina fornece importantes subsídios para solucionar o impasse (PAULO JORGE SACARTEZZINI GUIMARÃES ("Vícios do Produto e do Serviço por Qualidade, Quantidade e Insegurança. Cumprimento Imperfeito do Contrato", Ed. RT, São Paulo, 2004, pags410/411), mediante diferenciação dos danos *circa rem* daqueles *extra rem*, conforme sejam ou não ligados diretamente ao vício da coisa:

"O mestre luso Pedro Romano Martinez, após definir que o "dano circa rem" deve ser encontrado por exclusão, escreve que: 'assim, incluem-se neste tipo de prejuízos os decorrentes da diminuição ou perda de valor da coisa, os custos contratuais, o valor da eliminação dos defeitos, quando excepcionalmente feita pelo credor, o montante despendido em estudos, pareceres etc, a diferença de preço que o credor teve de suportar para adquirir um bem substitutivo, os lucros cessantes, bem como outras despesas derivadas do incumprimento'.

Nesses termos, por exemplo, quando se pede o ressarcimento dos valores desembolsados para sanar o vício, ou a indenização pelos prejuízos decorrentes da não-utilização da coisa (danos emergentes e lucros cessantes), o prazo será igual ao das ações edilícias. Dentro da clássica divisão, estaríamos aqui no campo da responsabilidade contratual.

Por outro lado, se estivermos diante dos danos extra rem, daqueles ligados apenas de forma indireta ao cumprimento imperfeito inclusive em relação ao dano moral o prazo prescricional será de cinco anos para as relações de consumo, quando envolverem acidente de consumo e de três anos para as relações civis e demais hipóteses. Nesse caso, e utilizando-se novamente da classificação acima citada, estaríamos no campo da responsabilidade aquiliana ou extracontratual."

Nesses termos, a pretensão indenizatória - referente à restituição dos valores despendidos a título de preço de compra do veículo - foi atingida pela prescrição, cujo prazo é idêntico ao decadencial para o ajuizamento da ação redibitória." (TJSP; Apelação Cível 4005471-15.2013.8.26.0602; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Como visto, por se ligar diretamente ao vício da coisa, a pretensão à restituição do valor pago pelo veículo e reembolso das despesas (com transporte e para elaboração dos laudos de vistoria) prescreve no mesmo prazo decadencial

O pedido indenizatório relativo aos danos morais, pelos

mesmos fundamentos, não é atingido pelo prazo decadencial, se sujeitando ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

No entanto, não se vislumbra a ocorrência da lesão anímica, pois aquele que adquire um veículo com aproximadamente quinze anos de uso não pode ter a mesma expectativa do comprador de um zero quilômetro. Naturalmente, deve saber que o negócio envolve certa margem de risco, pois não pode esperar que o bem esteja em perfeitas condições, justamente em virtude do desgaste decorrente de sua utilização e a necessidade de manutenção periódica.

Assim, o mínimo de precaução que deve adotar o adquirente, antes de realizar o negócio, é diligenciar no sentido de verificar as verdadeiras condições em que se encontra, submetendo-o a vistoria por parte de profissional especializado de sua confiança para detectar possíveis problemas, pois só assim terá alguma segurança para realizar o negócio.

Ora, um veículo que apresenta problemas logo após a entrega não tem vício oculto. Basta que se faça o exame adequado para se apurar as suas condições.

No caso, não é demais ressaltar que o edital do leilão era claro a respeito da venda do bem no estado em que se encontrava, advertindo os participantes de que a visita do lote era aconselhável antes da realização de lances (fls. 90 e 114). Embora o autor tenha alegado não trouxe aos autos qualquer indício acerca da impossibilidade de vistoria do veículo antes da compra.

Nesse sentido:

“*AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de veículo usado entre particulares. Alegação de vício oculto constatado logo após a aquisição do bem. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo no mérito pela procedência da Ação. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Juiz, principal destinatário da prova, que detém o livre convencimento. Aplicação

do artigo 371 do Código de Processo Civil. Veículo fabricado no ano de 2007. Compra e venda realizada entre particulares no mês de novembro de 2019. Aquisição do bem no estado de conservação e manutenção na data do negócio. Desgaste natural de veículo com cerca de doze (12) anos de uso na data do negócio. Adquirente que não promoveu vistoria e avaliação prévia quanto ao risco do negócio com mecânico de sua confiança. Padecimento moral indenizável não configurado. Ausência de ato omissivo ou comissivo ilícitos por parte do demandado, que tenham gerado violação a direito de personalidade da autora, aptos a ensejar o dever de indenizar. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Verba honorária devida ao Patrono do requerido que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*" (TJSP; Apelação Cível 1001079-44.2020.8.26.0374; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) [g.n.].

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais – Aquisição de veículo, pela autora, em leilão, anunciado como tendo avarias e preço acessível – Verificação posterior de que havia adulteração no chassi, muito embora tivesse sido informado que ele necessitava apenas de reparos para ser recuperável – Cabimento da anulação do negócio de compra e venda e da restituição do valor pago, além das despesas com o conserto – Legitimidade da proprietária para figurar no polo passivo – Adulteração do chassi que é fato incontroverso e foi também provada por perícia – Alegação, pela ré, de fato desconstitutivo do direito da autora, que é o de ter sido essa fraude feita depois da venda – Vício redibitório - Ônus da ré de provar essa alegação, nos termos do art. 373, II, do CPC – Devolução dos gastos que a autora teve – Comprovação por documentos, os quais tiveram impugnação superficial – Correção monetária que deve ser contada da data de cada desembolso – Devolução do bem à ré, que deve arcar com os ônus pertinentes – Caso em que não se evidencia prejuízo moral – Sentença parcialmente alterada –

Recurso da ré improvido e acolhido em parte o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1006686-77.2020.8.26.0361; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022) [g.n].

A hipótese, portanto, é de reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial e extinguir a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Por fim, deixa-se de efetuar a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, porquanto não preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, ocorrido em 04.04.2017, tendo em vista o acolhimento do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator